



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003030

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.18843.2026.0097195-11

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-036-2026

Acolho o Parecer nº PA-NPA-201-2026, da lavra da i. Procuradora Erika Oliveira Grimm de Sá, endossado pelo Despacho nº PA-NPA-161-2026, subscrito pela i. Procuradora Executiva Priscila Nagem Cardoso, que concluiu pela possibilidade jurídica da celebração de convênio entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Saúde, e o Município de Guanambi, para aquisição de equipamentos destinados ao Hospital Municipal, com recursos da Emenda Parlamentar Impositiva nº 6794, alocada na Ação 3351 da LOA 2026, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), condicionada ao atendimento das recomendações nele formuladas.

Consoante muito bem ressaltado no parecer, é necessária a compatibilização do ajuste com o defeso eleitoral, devendo ser observadas as orientações consignadas no Parecer GAB-PAE-SAM-074-2024, uma vez que a impositividade da emenda não altera a natureza de transferência voluntária do repasse realizado por meio de convênio, ainda que destinado a ações e serviços públicos de saúde, incidindo a vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, embora o instrumento venha a ser celebrado já no curso do período vedado, não há óbice à sua celebração. A liberação dos recursos, contudo, somente poderá ocorrer após as eleições, o que impõe, como acertadamente destacado no parecer, a adequação dos instrumentos que instruem o feito, notadamente no que se refere ao cronograma de desembolso.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registro, ainda, que o parecer noticiou a decisão proferida na ADPF 854, que condicionou o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais, no exercício de 2026, à demonstração, perante o respectivo Tribunal de Contas, do cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal, bem como da observância da codificação de fontes e destinações de recursos instituída pela Portaria STN/MF nº 636/2026.

Igualmente como condição prévia à assinatura, deverão ser supridas as pendências de instrução apontadas no parecer, notadamente a certificação da relação entre as Emendas nº 05444 e nº 6794.

Quanto à contrapartida, acompanho o entendimento de que, em razão da remissão “no que couber” do art. 62 da LDO 2026, o percentual mínimo previsto em seu art. 70, § 1º, não incide automaticamente sobre as transferências decorrentes de Emendas Parlamentares Impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as condições indicadas pela parecerista.

Diante do volume de processos semelhantes noticiado pela SESAB, acolho a proposta de atribuição de efeito uniforme ao Parecer nº PA-NPA-201-2026, com fundamento no art. 88, IV, *r*, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009, ficando assentadas as seguintes orientações:

1. As Emendas Parlamentares Impositivas destinadas a Municípios, quando executadas pelo Município, serão operacionalizadas mediante convênio, nos termos da legislação orçamentária estadual e da Lei nº 14.634/2023.
2. Deverão ser observados a minuta de convênio e o *checklist* disponibilizados pela PGE, com a cláusula de liberação condicionada à cessação da vedação eleitoral e as cláusulas de publicidade institucional (itens 15.2 e 15.3) sugeridas no Parecer PA-NPA-201-2026.
3. Admite-se a juntada do ofício parlamentar e/ou de informações da SEPLAN/LOA em lugar da emenda, desde que identificados de forma inequívoca o beneficiário, seu CNPJ, o valor, a ação orçamentária e o objeto, conforme orientação uniformizada desta Procuradoria.
4. A origem parlamentar e o caráter impositivo da emenda não afastam os requisitos jurídicos, técnicos, orçamentários e de controle aplicáveis à execução do convênio.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

5. É necessária análise técnica do plano de trabalho, com justificativa da compatibilidade dos valores com os de mercado, demonstração da suficiência dos recursos da emenda para a execução do objeto no exercício e da inexistência de impedimento técnico, nos termos da respectiva LDO, e fixação de metas e indicadores objetivamente verificáveis.
6. A cotação de preços e o orçamento deverão estar devidamente detalhados em planilha.
7. A Secretaria de origem deverá manifestar-se sobre a existência de estrutura para acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste.
8. É vedada a transferência voluntária de recursos do Estado a Municípios nos três meses que antecedem o pleito e até a sua realização, incluído o eventual segundo turno, ressalvadas as transferências destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública e as decorrentes de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado (art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997). A celebração do convênio no período vedado é admitida, desde que o repasse somente ocorra após as eleições.
9. A divulgação da execução do convênio observará as restrições do art. 73, VI, *b* e *c*, da Lei nº 9.504/1997, do Decreto nº 24.483/2026 e da Instrução Normativa Conjunta SECOM/PGE nº 001/2026.
10. Deverão constar dos autos a certificação do atendimento da condição fixada na ADPF 854 para início da execução das emendas parlamentares estaduais, e a observância da codificação de fontes e destinações de recursos estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
11. A atuação da PGE é restrita a aspectos de natureza jurídica, excluindo-se de sua análise questões técnicas extrajurídicas e o exame da conveniência e oportunidade da celebração do ajuste.
12. É indispensável a autorização da autoridade competente.
13. Aplicam-se as demais orientações uniformizadas no NSESAB e no NPA sobre a matéria.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Permanecem sujeitos a exame próprio em cada expediente, **sob total responsabilidade da unidade demandante**, todos os aspectos que dependem das circunstâncias concretas de cada ajuste e o cumprimento de todas as recomendações e providências consignadas no Parecer nº PA-NPA-201-2026 e no presente despacho.

Ressalvo que o efeito uniforme ora conferido não alcança situações que apresentem peculiaridades fáticas ou jurídicas não contempladas nas orientações firmadas, casos em que os autos deverão ser submetidos individualmente ao exame desta Procuradoria Administrativa.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 DE SETEMBRO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 25/09/2026, às 12:35:42, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003030

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.18843.2026.0097195-11

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

DESPACHO Nº PA-NPA-161-2026

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer PA-NPA-201-2026 da lavra da i. Procuradora do Estado Erika Oliveira Grimm de Sá, que aqui vale como se transcrito estivesse, especialmente quanto à proposta de atribuição de **caráter uniforme** às orientações nele consolidadas, nos termos do art. 88, IV, “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009.

De fato, considerando o expressivo número de processos relacionados à execução de **Emendas Parlamentares Individuais Impositivas – EPI**, destinadas a Municípios e operacionalizadas mediante convênio com o Estado da Bahia, bem como a necessidade de conferir tratamento padronizado à matéria, o melhor caminho que se apresenta é a atribuição de caráter uniforme ao feito, cabendo às Secretarias – e não apenas à SESAB, em casos semelhantes, seguir todas as orientações numeradas no item “V – DO EFEITO UNIFORME” do Parecer PA-NPA-201-2026 com dispensa de oitiva desta PGE.

Permanecem aplicáveis, no que couber, as demais orientações uniformizadas pela Procuradoria Administrativa acerca da matéria.

No caso concreto objeto destes autos, antes da celebração do ajuste, deverão ser atendidas as recomendações específicas consignadas no Parecer, notadamente aquelas relativas à identificação da cadeia orçamentária da Emenda nº 6794, à



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

identificação formal do beneficiário, à correção da informação referente ao número de leitos do Hospital Municipal de Guanambi, ao aperfeiçoamento das metas e indicadores do Plano de Trabalho, à comprovação da infraestrutura necessária e à adequação do cronograma à legislação eleitoral.

Assim, **sugiro caráter uniforme às orientações do Parecer PA-NPA-201-2026**, para aplicação aos processos que versem sobre matéria de igual natureza, sem prejuízo da apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Chefia desta PA para atribuição, se for o caso, do efeito uniforme sugerido.

Após, dê-se ciência às unidades administrativas envolvidas na análise e processamento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, para observância da presente orientação uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE SETEMBRO DE 2026

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA NAGEM CARDOSO MARQUES:91608970582, em 10/09/2026, às 16:48:31, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003030

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.18843.2026.0097195-11

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): Município de Guanambi

PARECER Nº PA-NPA-201-2026

CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO.

MUNICÍPIO. Execução de recurso financeiro de Emenda Parlamentar Estadual Impositiva. Ação 3351 – apoio financeiro ao aparelhamento de unidade de saúde no município de Guanambi. Precedentes NSESAB e NPA. Vedação eleitoral. Art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997. Necessidade de adequação das cláusulas de repasse e divulgação. Ajustes no cronograma de desembolso e execução. Parecer GAB-PAE-SAM-074/2024. Lei estadual nº 14.935/2025 – LDO 2026. Lei federal nº 14.133/2021, Lei estadual nº 14.634/2023. Contrapartida. Considerações. Possibilidade de efeito uniforme, com utilização de minuta e *checklist* padronizados.

Trata-se de consulta acerca da celebração de convênio pelo Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Saúde/SESAB-Fundo Estadual de Saúde, e o Município de Guanambi-Fundo Municipal de Saúde, visando *apoio financeiro para a aquisição de equipamentos destinados ao Hospital Municipal da localidade*, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar Impositiva nº 6794, do Deputado estadual Vitor Bonfim, alocada na Lei Orçamentária Anual de 2026 na Ação 3351 (apoio financeiro ao



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aparelhamento de unidade de saúde), no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo prevista a contrapartida municipal de R\$ 993,37 (novecentos e noventa e três mil e trinta e sete centavos).

Os autos encontram-se instruídos, entre outros documentos, com: ofício de encaminhamento do pleito municipal; documentação relativa à Emenda Parlamentar Impositiva nº 6794; Formulário de Modificação de Apropriação de Emendas Parlamentares ao Orçamento, através do Ofício nº 204/2026, com anulação integral da Emenda nº 05444; minuta do plano de trabalho; planilha comparativa de cotações e os documentos de pesquisa de preços; Parecer Técnico nº 00145497627, da Coordenação de Atenção Hospitalar da Diretoria de Atenção Especializada; Parecer Técnico nº 00145518754, da Coordenação Executiva de Monitoramento de Prestação de Serviço da Saúde, favorável à viabilidade econômico-financeira do projeto;; documentos cadastrais, fiscais, orçamentários e bancários apresentados pelo Município e pelo Fundo Municipal de Saúde; minuta do termo de convênio.

O feito fora encaminhado a este Núcleo de Parcerias pelo Núcleo Setorial da PGE junto a SESAB/NSESAB em **17.08.2026**.

É o que cumpre relatar.

Em sede preambular, registre-se que o presente opinativo, com arrimo no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual n.º 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), apresenta enfoque exclusivamente jurídico. No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária, **como é o caso, da existência ou não de óbices técnicos à execução das emendas, especialmente no que respeita à avaliação e aprovação do plano de trabalho, vantajosidade, adequação do objeto à ação orçamentária apoiada pelo autor da emenda parlamentar, bem como em relação à suficiência dos recursos.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I – PRECEDENTES EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA/EPI

A execução de emenda parlamentar impositiva/EPI fora objeto de apreciação por parte desta Procuradoria Administrativa nos autos do processo E-PA nº 2021.6.01.00003294, SEI nº 011.5508.2021.0025310-81, através do Parecer nº PANSAS-133-2021, da lavra da então Procuradora Assistente do NSAS, Dra. Eliane Andrade Leite Rodrigues, acolhido integralmente pela Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa/PA, à época, Dra. Bárbara Camardelli, que consolidou orientações importantes

Restou definido que a execução de emendas parlamentares impositivas direcionadas aos Municípios, na qualidade de transferências voluntárias, seriam feitas por meio de convênio, observada a legislação própria, com destaque para a análise técnica do Estado concedente desde a proposta – para verificação do atendimento aos requisitos técnicos e jurídicos, além da análise da compatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária e compatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto – até a fiscalização da execução do ajuste e prestação de contas.

A despeito das manifestações acima referidas, especialmente, no que diz respeito à compatibilidade do plano de trabalho com o montante dos recursos da Emenda Parlamentar, não é ocioso lembrar que a LDO – Bahia 2026 (Lei estadual nº 14.935/2025) – em seu art. 55, impõe que o valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual deve ser suficiente para sua execução no exercício, sendo certo, ainda, que o parágrafo único do mesmo dispositivo indica que “o valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício”.

A reiteração se revela importante uma vez que eventual insuficiência de valores da emenda para execução total do convênio demandará aporte de recursos próprios do município ou, se ainda aberto o exercício, complementação do aporte com novos recursos indicados pelo mesmo autor da emenda.

Porém, como cediço, o tema em foco sofreu recentes e significativas alterações, à vista das decisões do STF, que foram abordas nos autos E-PA 2025.2.01.00000972 SEI



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

019.4979.2025.0027640-28, através do Parecer nº PA-NSESAB-069-2025, do **i. Procurador Assistente do NSESAB, Adriano Ferreira**, e obteve aprovação da **i. chefia da Procuradoria Administrativa, Jamil Cabus Neto**, e da **Exma. Procuradora Geral, Barbara Camardelli**.

Especialmente quanto à aplicação às emendas estaduais, definiu-se:

Pensamos que as decisões do STF nas ações citadas neste opinativo não alcançam, em princípio, a operacionalização e destinação das Emendas Parlamentares Estaduais, que têm regramento próprio na Constituição Baiana e em normas estaduais que não são objeto das ações em trâmite no STF.

Como cediço, os Estado possuem autonomia para estipulação de suas próprias normas, ainda que esteja submetido a ressalvas já estipuladas de maneira expressa pela Constituição Federal e observando, quando existentes, normas gerais estabelecidas em Lei Complementar federal, no caso de competência concorrente, como ocorre em relação às disposições sobre direito financeiro e orçamento público (art. 24, I e II, da CF/88).

Conquanto não se vislumbre, em princípio, repita-se, a aplicabilidade das decisões do STF às emendas parlamentares estaduais, é forçoso reconhecer que estas devem se alinhar às disposições gerais fixadas na Lei Complementar nº 210/2024, que “dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências”.

De fato, a despeito de o art. 1º da Lei tratar apenas da aplicação à esfera federal, o parágrafo único expressamente indica, como norma geral que é, que sua aplicação se estende a todas as leis orçamentárias previstas na Carta Magna:

Art. 1º. A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual da União, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos dos incisos I e III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

Ou seja, ao nosso sentir, o processo orçamentário e o regime de execução das emendas parlamentares estaduais não sofrem, em princípio, interferência das decisões do STF citadas neste opinativo, contudo, devem



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estar alinhados com as normas gerais trazidas pela novel Lei Complementar nº 210/2024.

(...)

De outro bordo, conforme entendimento defendido na resposta à “pergunta 2”, as rr. decisões do STF não impõem, s.m.j., a necessidade de ajustes normativos ou nos procedimentos para execução de emendas parlamentares estaduais, que, todavia, devem estar alinhadas com as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 210/2024.

Efetivamente, a Lei Complementar n.º210, de 25.11.2024 prevê:

*Art. 6º As **emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária, **em todas as suas modalidades**, estarão sujeitas ao disposto no Capítulo V desta Lei Complementar.*

Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no [inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal](#), o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Parágrafo único. Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no [inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal](#) deverá indicar no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o [inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal](#), deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

Cumpre-me destacar que, em 23.10.2025, na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854 DISTRITO FEDERAL, Exmo. Ministro Relator, Flávio Dino, assim dispôs:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14. Ademais, o art. 163-A da Constituição Federal consagra o dever de transparência e rastreabilidade na execução orçamentária por meio de comando expresso e vinculante a todos os entes federativos, ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”. Trata-se, portanto, igualmente, de norma de observância obrigatória pelos entes subnacionais.

(...)

17. Não basta, portanto, que o texto da Constituição Federal seja meramente reproduzido nos planos estadual, distrital e municipal. É indispensável que os entes subnacionais adotem a mesma densidade normativa — isto é, o mesmo padrão de concretização estabelecido no âmbito federal —, inclusive quanto aos mecanismos de transparência ativa e ao registro da origem e da destinação dos recursos. Isso significa que a interpretação conferida por esta Corte às normas constitucionais de reprodução obrigatória em questão projeta-se obrigatoriamente sobre os demais entes federativos, impondo-lhes o dever de adoção de medidas concretas de adequação normativa, procedimental e tecnológica, sem as quais a transparência e a rastreabilidade permanecem incompletas.

III- DISPOSITIVO

18. Ante o exposto- com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.882/1999, que determina a eficácia erga omnes e o efeito vinculante das decisões em sede de ADPF relativamente aos demais órgãos do Poder Público, de todas as esferas federativas:

(...)

Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Neste contexto, a execução das emendas parlamentares é regulada pela Lei Complementar Federal nº210, de 25 de novembro de 2024, a Instrução Normativa TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024, das Portarias Conjuntas MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025, MF/MGI nº 15, de 28 de julho de 2025, **MPO/MGI/SRI-PR nº2, de 15 de janeiro de 2026**, decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e nas ADI nº 7688, 7695 e 7697, e, no plano estadual, do Decreto nº23.590, de 15 de abril de 2025. Deve-se, ainda, observar Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **Resolução TCE/BA 084/2025**, bem como a legislação orçamentária e financeira.

Ainda, a execução orçamentária e financeira dos recursos da EPI deverá observar a codificação contábil e os mecanismos de identificação e rastreabilidade estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente aqueles decorrentes da **Portaria STN/MF nº 636/2026**.

Com efeito, no exercício de 2026, sobreveio relevante aperfeiçoamento do regime de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. No âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, a Portaria STN/MF nº 636, de 10 de março de 2026, alterou a classificação das fontes e destinações de recursos para instituir codificação específica das emendas parlamentares, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinada à identificação das despesas decorrentes de emendas parlamentares nos respectivos orçamentos.

A própria Secretaria do Tesouro Nacional esclareceu, em agosto de 2026, que a implementação dessa codificação decorre das determinações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854, no contexto das medidas voltadas ao fortalecimento da transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, abrangendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No âmbito estadual, a SEPLAN disponibilizou, para o exercício de 2026, procedimentos próprios de orientação, verificação de conformidade, análise técnica e modificação das Emendas Parlamentares Individuais, enquanto a SESAB passou a disponibilizar painel específico para consulta dos dados gerais e da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tais providências devem ser observadas na execução da Emenda Parlamentar Individual Impositiva nº 6794, de modo a assegurar a identificação inequívoca de sua autoria, valor, programação, beneficiário, objeto, instrumento de execução, movimentação financeira e aplicação final dos recursos, sem que tais exigências alterem a natureza jurídica da emenda ou importem, por si sós, na aplicação automática das regras de contrapartida próprias das transferências voluntárias.

No que tange aos impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, insta pontuar que a **Lei 14.935/2025 (LDO 2026)**, no art. 56, elenca:

[...] § 1º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 51 desta Lei; II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas da saúde e educação; III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional; IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos; V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto; VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2024-2027; VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber; VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor; IX - a desistência da proposta por parte do proponente; X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º - Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à SEPLAN, à Secretaria de Relações Institucionais - SERIN e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§ 3º - Após o recebimento do comunicado oficial, o parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e, ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo e não sendo constatada a adequação, o impedimento será caracterizado como insuperável, conforme o § 5º deste artigo. § 5º - Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

executores: I - publicarão na imprensa oficial do Estado, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 30 de junho de 2026, as razões do impedimento; II - enviarão à SEPLAN, à SERIN e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.

Cumpre-me ainda ressaltar que, quanto à instrução dos processos de celebração de ajustes com organizações da sociedade civil, com recursos de emenda parlamentar na modalidade transferência definida, no bojo do **processo nº 2023.4.01.00002756 (SEI nº011.8284.2023.0026641-97)**, por meio do Parecer PA-NPA-105-2023, foi sugerida a revisão do entendimento firmado nos Pareceres PA-NSAS-133-2021 e PA-NSAS-018-2022, a fim de se permitir que para a celebração de parceria, sem o respectivo chamamento público, com recurso derivado de emenda parlamentar, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2015 (com redação dada pela Lei nº 13.204/2015), seja aceito, **na hipótese de impossibilidade de juntada da própria emenda, o ofício do parlamentar com a expressa indicação da entidade beneficiada**, nos moldes da orientação firmada no processo nº 2023.3.01.00001659 (SEI nº010.0942.2023.0000079-79), que se lastreou no Acórdão TCU nº 1826/2022, tendo a i. Chefia da PA, em exercício, no Despacho PA-NPA-197-2023, acatado a sugestão formulada.

Na hipótese dos presentes autos, tratando-se de emenda parlamentar estadual com indicação do município beneficiado, aplicam-se os precedentes do NSESAB/PGE, a exemplo do Parecer PA-NSESAB 335/2024, SEI 019.5186.2024.0039192-41.

I.1 DEFESO ELEITORAL

A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou no sentido de que a impositividade das emendas parlamentares não afasta a vedação eleitoral à transferência voluntária de recursos, através do **Parecer nº GAB-PAE-SAM-074-2024 (Processo n. SEI nº 019.4975.2024.0105696-71)**, da i. Procuradora Assessora Especial Sissi **Andrade**, cujas conclusões abaixo merecem destaque:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. A execução de emendas parlamentares individuais constantes na Lei Orçamentária Anual é obrigatória, observados os limites e condições previstos no art. 160 da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Embora de execução obrigatória, o repasse de recursos estaduais a municípios para dar cumprimento a emenda parlamentar individual constante na Lei Orçamentária Anual é realizado através de transferência voluntária, e está sujeito à vedação temporária no ano eleitoral prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

*3. Os repasses de recursos do Estado para municípios destinados a ações e serviços públicos de saúde somente são considerados transferências obrigatórias quando realizados diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo Conselho de Saúde (arts. 20 e 22, LC 141, de 2012, e art. 25, LC 101/2000). **Desta forma, os repasses realizados através de convênios e congêneres, ainda que destinados a ações e serviços públicos de saúde, caracterizam-se como transferência voluntária, e estão sujeitos à restrição temporária do período eleitoral.***

*4. **É vedada a transferência voluntária de recursos do Estado a municípios nos três meses que antecedem as eleições (no ano de 2024, desde o dia 06 de julho), e até o seu término.***

5. A transferência voluntária de recursos do Estado a municípios no ano de 2024, a partir de 06 de julho, e até o término das eleições, somente será possível nas seguintes hipóteses: a. quando a transferência ocorrer para atendimento a emergência e a estado de calamidade, enquanto durarem; b. quando a transferência decorrer de instrumento (a exemplo de convênio) celebrado anteriormente à data-limite, e, cumulativamente, o objeto do ajuste tenha tido sua execução física iniciada também antes da data-limite, conforme cronograma prefixado.

6. A vedação à transferência voluntária de recursos não impede a celebração do instrumento jurídico adequado nos três meses que antecedem as eleições, desde que o repasse dos recursos ocorra apenas após as eleições, devendo o cronograma de execução do objeto estar adequado a esta restrição.

7. A utilização da celebração do instrumento de cooperação no período eleitoral como mecanismo de promoção pessoal de agentes públicos, candidatos, partidos ou coligações caracteriza desvio de finalidade



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sujeito a eventual configuração de abuso de poder político sem prejuízo da apuração de responsabilidade em todas as esferas cabíveis.

Com efeito, a impositividade da emenda se refere à sua execução no exercício orçamentário, de forma que, salvo circunstância objetiva que demonstre que a execução da medida precisa ser realizada em determinado período coincidente com o período vedado, aplica-se a restrição: **os recursos só poderão ser transferidos se decorrentes de instrumento anteriormente celebrado e com execução física já iniciada antes do período do defeso eleitoral.**

Assim, no ano de 2026, a celebração de ajustes como o presente, depois de 04.07, é até formalmente possível, se atendidas as orientações desta Casa, **mas só estará autorizado o repasse do recurso (mesmo oriundo de emenda parlamentar) para o município após as eleições.**

No presente caso, pois, será possível a celebração do ajuste em apreço, se atendidas as recomendações, mas o repasse não poderá ser efetuado até o final do pleito. Para tanto, deverão ser ajustados a minuta de convênio e o cronograma de desembolso, conforme adiante será abordado.

II – DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE

Como cediço, a Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, atribuindo o art. 30, VII, aos Municípios a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados. O art. 198, por sua vez, estrutura as ações e os serviços públicos de saúde em sistema único, regionalizado e hierarquizado, orientado, entre outras diretrizes, pela descentralização e pela integralidade da assistência.

A Lei Federal nº 8.080/1990 desenvolve esse modelo e atribui à direção estadual do SUS, no art. 17, III, competência para prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No plano estadual, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 11, XI e XVII, prevê a competência do Estado para cuidar da saúde e, especificamente, para cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população. A própria justificativa administrativa invoca essas disposições como fundamento da cooperação pretendida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – Lei nº 14.935/2025, assim prevê:

***Art. 68** - As transferências voluntárias de recursos para os Municípios, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizadas mediante convênio, observado o disposto nos arts. 41 a 46 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e os termos desta Seção.*

***Art. 69** - A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências contidas nas leis citadas no art. 68 desta Lei para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.*

***Parágrafo único** - A realização das transferências de recursos e a assinatura de convênio ou instrumento congênere destinados à saúde pública, à educação e à assistência social, não dependerão da situação de adimplência do Município.*

Afigura-se, portanto, juridicamente possível a celebração de convênio com Município para apoiar o aparelhamento de unidade hospitalar integrante da rede municipal do SUS.

É de conhecimento geral a edição da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revogou a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Lei estadual nº 14.634 de 28 de novembro de 2023 disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

Assim, a celebração de convênios, no Estado da Bahia encontra-se prevista nos artigos 41 a 46 da Lei estadual nº 14.634/23. Ressalta-se que ainda não foi editado o Decreto regulamentador dos convênios no Estado da Bahia. O art. 41 da Lei estadual nº 14.634/23 estabelece que o convênio é o ajuste celebrado entre a Administração Pública e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, destinado à consecução de finalidades de interesse público, em regime de mútua colaboração, o qual observará o estabelecido na Lei estadual de licitações e contratos e o disposto em Regulamento.

No caso concreto, o Parecer Técnico da Diretoria de Atenção Especializada reconhece a relevância regional do Hospital Municipal de Guanambi e a compatibilidade dos equipamentos pretendidos com o perfil assistencial da unidade para ampliar a capacidade instalada, qualificar a assistência e fortalecer a resolutividade da rede.

Efetivamente, da análise do documento **Justificativa (00145705348)**, evidencia-se que **a Administração, por meio das áreas técnicas competentes, avaliou a compatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária:**

Diante do exposto até aqui, ressalta-se ainda que a municipalidade apresentou as documentações comprobatórias solicitadas para tramitação do pleito, conforme Checklist modelo PGE (00145705534) anexado no referido processo.

No que se refere à análise do Plano de Trabalho (Id. 00145596344) Os orçamentos encontram-se em conformidade e aprovados pelas áreas técnicas competentes, conforme consignado nos pareceres técnicos transcritos acima.

(...)

No caso em análise, verifica-se que a "Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal" pleiteada reveste-se de relevância estratégica para o Município de Guanambi, por ampliar o acesso da população aos serviços de atenção especializada e contribuir para o fortalecimento da rede assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com as necessidades locais.

(...)

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito do Município de Guanambi, reconhecendo a necessidade, a adequação e a vantagem da formalização do convênio, com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pelas áreas competentes da SESAB, bem como na relevância



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

social da intervenção, em conformidade com a legislação vigente e os princípios do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, o referido Parecer Técnico da Diretoria de Atenção Especializada, favorável ao pleito, destaca que o Hospital Municipal de Guanambi é unidade pública de gestão municipal, classificada como Hospital Complementar de Região, com 42 leitos SUS, e que a aquisição pretendida se mostra compatível com seu perfil assistencial e com a organização regionalizada do SUS. O parecer registra, entre outros elementos, a realização de 1.224 internações no período de junho de 2025 a maio de 2026 e a relevância do hospital para a assistência do Município e da Região de Saúde de Guanambi.

A área técnica manifestou-se, assim, favoravelmente à aquisição de três monitores multiparâmetros, dois ventiladores pulmonares, catorze bombas infusoras e dois cardioversores/desfibriladores.

A Coordenação responsável pela análise econômico-financeira realizou pesquisa de preços com base no Painel de Preços da Saúde e em bancos de dados públicos, **concluindo pela viabilidade econômico-financeira da proposta.**

A minuta de Plano de Trabalho prevê, no quadro financeiro, R\$ 500.000,00 de recursos estaduais e R\$ 993,37 de recursos do Município, totalizando R\$ 500.993,37, com cronograma de desembolso para **novembro de 2026.**

No que tange à instrução do feito, registre-se que a SESAB atestou o atendimento ao *checklist* desta Casa.

Ainda no que toca à instrução, deverá ser certificada nos autos a relação entre as Emendas nº 05444 e nº 6794, indicando que a segunda corresponde à nova identificação da programação resultante da anulação e reapropriação da primeira. Deve-se permitir a reconstrução integral da cadeia orçamentária, abrangendo a indicação parlamentar, a solicitação de modificação, a aprovação da SEPLAN, a anulação da programação anterior, a criação ou apropriação da nova emenda e sua disponibilidade definitiva na unidade executora.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Observa-se, ademais, que o campo relativo ao beneficiário, ao CNPJ e ao valor correspondente se encontra em branco no formulário de alteração, embora Guanambi figure como Município de execução. A omissão deve ser suprida por documento oficial que identifique, de forma inequívoca, o Município de Guanambi ou seu Fundo Municipal de Saúde como beneficiário da Emenda nº 6794 e confirme o CNPJ, o valor, a ação orçamentária e o objeto aprovado, visto que a indicação do Município como local territorial de execução não substitui a identificação formal do beneficiário da transferência.

Ainda, deve ser sanada a divergência quanto ao número de leitos do Hospital Municipal de Guanambi, visto que o plano de trabalho informa que a unidade possui vinte e dois leitos, distribuídos em nove leitos de clínica cirúrgica, oito de clínica geral, quatro de suporte ventilatório e um de isolamento. E o parecer técnico mais recente, entretanto, afirma que o hospital possui quarenta e dois leitos SUS, sendo doze cirúrgicos, vinte e três clínicos, seis pediátricos e um de isolamento.

A área técnica deverá esclarecer formalmente a informação correta e promover a correspondente atualização do plano de trabalho. A medida é relevante porque o número de leitos e sua distribuição influenciam o dimensionamento dos ventiladores pulmonares, monitores e bombas de infusão.

Embora o Hospital Municipal de Guanambi esteja classificado como Hospital Complementar de Região, o parecer técnico informa que 99% das internações nele realizadas corresponderam a residentes do próprio Município. Como a justificativa estima alcance regional superior a quatrocentos e sessenta mil habitantes, convém que a SESAB esclareça a inserção concreta da unidade no fluxo regional, indique os Municípios referenciados e informe se os novos equipamentos serão incorporados à regulação regional. Essa providência não constitui condição absoluta para reconhecer a finalidade pública, mas aperfeiçoará a motivação e permitirá mensurar adequadamente os resultados do investimento.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O plano de trabalho também deverá converter os resultados genéricos em metas e indicadores objetivamente verificáveis. Recomenda-se indicar os setores de instalação de cada equipamento, o prazo para entrega, instalação, tombamento e entrada em funcionamento, a capacidade assistencial existente, o incremento esperado, o número de profissionais capacitados, a disponibilidade operacional dos equipamentos e os resultados que possam ser comparados com a linha de base apresentada pelo parecer técnico.

Por fim, é recomendável ser confirmada a existência de infraestrutura adequada para instalação e funcionamento dos equipamentos, incluindo rede elétrica, gases medicinais, climatização, conectividade, acessórios, mobiliário e pessoal habilitado. Recomenda-se, também, que o Município deverá demonstrar capacidade financeira e operacional para custear manutenção preventiva e corretiva, insumos, calibração, reposição de peças e demais despesas necessárias à preservação da funcionalidade dos bens ao longo de sua vida útil.

III – DA MINUTA DE CONVÊNIO

A minuta apresentada (00145683122) segue, em termos gerais, o modelo que acompanhou o parecer PA-NSESAB-093-2024 (SEI 019.5110.2023.0044753-71), ao qual foi conferido o caráter de minuta padronizada, adaptada ao caso em tela.

De fato, em casos como o presente deve a minuta de Convênio ser compatível com a Lei nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.634/2023, com o Decreto estadual nº 9.266/2004, e com a Resolução TCE-BA nº 144/2013.

O Plano de Trabalho indica período de execução de julho de 2026 a julho de 2027, embora o cronograma financeiro estabeleça o desembolso dos recursos estaduais e da contrapartida em novembro de 2026.

A minuta de convênio prevê vigência de 12 meses e, segundo sua cláusula financeira, **estabelece a liberação da parcela estadual após a publicação do instrumento.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

As datas, portanto, precisam ser harmonizadas. O início da vigência e da execução do objeto deve guardar coerência com o cronograma de desembolso, execução e, principalmente, com a vedação eleitoral já indicada.

Recomenda-se que a cláusula de liberação seja redigida subordinando o desembolso à inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, por exemplo:

“A liberação dos recursos financeiros a cargo do ESTADO observará o disposto no art. 73, VI, ‘a’, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais normas eleitorais aplicáveis, ficando condicionada à cessação de eventual vedação legal ao repasse de recursos ao MUNICÍPIO.”

Além disso, o Plano de Trabalho deverá ter seu cronograma ajustado à efetiva data de disponibilidade dos recursos.

Considerando, ainda, o defeso eleitoral, deverão igualmente ser observadas as restrições da publicidade institucional previstas no art. 73, VI, “b” e “c”, da Lei nº 9.504/1997, bem como o Decreto estadual nº 24.483/2026 e a Instrução Normativa Conjunta SECOM/PGE nº 001/2026.

A eventual divulgação da execução do convênio e da aquisição dos equipamentos deverá, portanto, observar estritamente as regras eleitorais, abstendo-se a Administração de utilizar a entrega ou utilização dos equipamentos como instrumento de promoção pessoal ou de propaganda institucional vedada, pelo que sugiro nova redação:

15.2. Toda divulgação, publicidade ou comunicação institucional relacionada ao objeto deste Convênio deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa, bem como as restrições e vedações previstas na legislação eleitoral vigente, sendo proibida a utilização de nomes, símbolos, imagens, expressões ou quaisquer elementos que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades, agentes públicos, parlamentares ou candidatos.

15.3. Durante o período de incidência das restrições eleitorais, a divulgação de ações relacionadas ao presente Convênio deverá



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

restringir-se às hipóteses legalmente admitidas, possuindo caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social.

Deve ser retificado o dispositivo da Lei Estadual nº 14.634/2023 indicado na Cláusula 2.2 para *art.45*.

IV – DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL

Com relação à contrapartida dos municípios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO 2026 – Lei nº 14.935/2025 dispõe:

Art. 62 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução de emendas parlamentares de que trata esta Seção for destinada a municípios e a entidades sem fins lucrativos, obedecerá, no que couber, aos regramentos do Capítulo V desta Lei.

E adiante, no Capítulo V, está previsto:

Art. 70 - A contrapartida do Município, de que trata a alínea "d" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado, ser substituída por bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Município.

§ 1º - A contrapartida do Município, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto no convênio, considerando-se sua capacidade financeira e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 02% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 05% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º - Os limites de contrapartida fixados no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham IDH abaixo de 0,6 (seis décimos), desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, convivência com a seca e defesa sanitária animal ou vegetal;

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando as transferências forem destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 25 traz disposições expressas sobre transferências voluntárias entre entes federados, *verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Na hipótese em apreço, a unidade técnica competente analisou o Plano de Trabalho e pesquisa de mercado com utilização de banco de preços públicos especializados, concluindo pela compatibilidade dos valores apresentados com aqueles praticados no mercado e pela viabilidade econômico-financeira do projeto. A diferença entre o valor disponibilizado pela emenda parlamentar, correspondente a R\$ 500.000,00, e o valor total do Plano de Trabalho, fixado em R\$ 500.993,37, foi considerada compatível e razoável pela área técnica responsável.

Assim, a contrapartida municipal prevista na minuta, correspondente ao valor de R\$ 993,37, refere-se exclusivamente ao complemento necessário para viabilizar a execução integral do Plano de Trabalho, cujo custo total superou, em pequena monta, o valor da emenda parlamentar disponibilizada.

Como cediço, a natureza impositiva da emenda parlamentar não afasta, por si só, as condições jurídicas próprias do instrumento eleito para sua execução, inclusive no que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tange às disposições relativas à contrapartida, na extensão determinada pela legislação aplicável.

In casu, a incidência da disciplina de contrapartida deve ser examinada à luz dos dispositivos citados, sendo que o art. 62 da Lei nº 14.935/2025 determina que as transferências das EPI destinadas a Municípios observem, *no que couber*, o Capítulo V da LDO, inclusive o regime do art. 70.

Na hipótese, o valor a ser aportado pelo Município não decorre da aplicação de percentual mínimo de contrapartida, mas corresponde à diferença entre o valor assegurado pela Emenda Parlamentar Impositiva/EPI e o custo total estimado do objeto constante do Plano de Trabalho. A área técnica da SESAB, mediante pesquisa de preços realizada com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atestou a compatibilidade dos valores com o mercado e a viabilidade econômico-financeira da execução, concluindo pela pertinência da aquisição dos equipamentos e consignando expressamente que a diferença será custeada pelo Município.

Nesse contexto, considerando que a transferência decorre de EPI, submetida a disciplina constitucional e legal própria, e que a incidência dos regramentos relativos às transferências voluntárias se dá, nos termos da LDO, apenas ‘no que couber’, mostra-se juridicamente viável que o aporte municipal seja fixado no montante efetivamente necessário à complementação do custo do objeto, sem aplicação automática do percentual de contrapartida previsto para as transferências voluntárias ordinárias.

Tal interpretação preserva a integral execução do objeto, respeita a destinação vinculada da EPI e evita tanto a insuficiência financeira do plano de trabalho quanto a exigência de aporte municipal desvinculado do custo efetivo da aquisição.

A conclusão não importa em dispensa genérica de contrapartida para toda e qualquer emenda parlamentar, devendo a tese ser aplicada às hipóteses em que esteja comprovada a destinação do recurso a ações e serviços públicos de saúde, consideradas as peculiaridades do instrumento e do objeto.

De fato, a EPI possui natureza constitucional própria e execução obrigatória, impondo a Constituição Estadual a transferência aos Municípios da programação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

decorrente dessas emendas. Assim, a LDO estabelece regime específico para as EPI e somente manda aplicar as regras do regime geral de transferências “no que couber”. Consequentemente, não é juridicamente necessário aplicar automaticamente o percentual de contrapartida previsto para as transferências voluntárias ordinárias. No caso concreto, o aporte de R\$ 993,37 pode ser admitido como complementação financeira voluntariamente assumida pelo Município para cobrir a diferença entre o valor da EPI e o custo estimado da aquisição, desde que se confirme que tal diferença não decorre de insuficiência da própria programação da emenda para a execução do objeto.

Isto posto, essa conclusão deverá ser acompanhada de manifestação técnica conclusiva sobre o custo efetivo dos equipamentos, demonstração de que o valor da emenda assegura a execução integral do objeto, ausência de despesas adicionais previsíveis e comprovação de que o Município assumirá instalação, pessoal, operação e manutenção.

V – DO EFEITO UNIFORME

Diante da informação da SESAB quanto ao grande volume de processos semelhantes, relacionados à execução de emendas parlamentares por meio de convênios com diversos municípios, a serem celebrados durante o defeso eleitoral, sugiro a uniformização do entendimento, com arrimo no art. 88, IV, *r*, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I, do Decreto estadual nº 11.737/2009, no sentido de possibilidade de celebração do convênio desta natureza, desde que observadas as vedações do período eleitoral, cabendo destacar:

1. As Emendas Parlamentares Impositivas/EPI destinadas a Municípios, quando executadas pelo Município, serão operacionalizadas mediante convênio, segundo o modelo definido pela legislação orçamentária estadual e pela Lei nº 14.634/2023;
2. Observância à minuta de convênio e o *checklist* conforme Lei federal nº 14.133/2021 e Lei estadual nº 14.634/2023 já uniformizados pela PGE, com nova redação das cláusulas referentes ao defeso eleitoral, e adaptação às peculiaridades do caso concreto;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. Possibilidade de juntada do ofício parlamentar e/ou informações da SEPLAN LOA, ao invés da emenda parlamentar respectiva, conforme orientação uniformizada na Procuradoria Administrativa;
4. A origem parlamentar e o caráter impositivo da emenda não afastam os requisitos jurídicos, técnicos, orçamentários e de controle aplicáveis à execução do convênio;
5. Necessidade de análise técnica do plano de trabalho, com justificativa de compatibilidade dos valores propostos com os do mercado, bem como a suficiência dos recursos da EPI para total execução do objeto proposto e inexistência de impedimento técnico (observar a respectiva LDO, que impõe que o valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual deve ser suficiente para sua execução no exercício);
6. Cotação de preços e orçamento devidamente detalhado em planilha;
7. Manifestação da Secretaria de origem responsável pela celebração do convênio de que dispõe de estrutura para acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste;
8. Se a assinatura do termo não ocorrer no prazo de três meses anteriores ao pleito eleitoral, incide a vedação do art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97, exceto quando os recursos forem destinados a atender situações de emergência e calamidade pública;
9. A atuação da PGE é restrita a aspectos de natureza jurídica, excluindo-se de sua análise questões técnicas extrajurídicas, bem assim, o exame da conveniência e oportunidade na celebração da parceria;
10. Autorização da autoridade competente;
11. Demais orientações uniformizadas no NSESAB e NPA sobre a matéria.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da celebração do convênio entre o Estado da Bahia, por intermédio da SESAB/Fundo Estadual de Saúde, e o Município de Guanambi/Fundo Municipal de Saúde, desde que observadas as recomendações deste opinativo, ajustados cronogramas de desembolso e execução, bem como o instrumento de parceria, considerando a vedação de qualquer repasse no período eleitoral.

Submeto o presente processo ao crivo da i. Procuradora Executiva deste Núcleo de Parcerias, solicitando que seja averiguada a possibilidade de atribuição de caráter uniforme, com base no art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

estadual nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, para que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE SETEMBRO DE 2026

**Erika Oliveira Grimm de Sa
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ERIKA OLIVEIRA GRIMM DE SA:93891580525, em 05/09/2026, às 14:20:40, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.